



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.108 - PR (2013/0101934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 28,86%. A MP 212/2004, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.095/2005, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REESTRUTURADORA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVOS INTERNOS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o percentual de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira disciplinada MP 212/2004, não podendo prevalecer após a edição dessa legislação, não obstante a ausência de previsão de tal compensação no título judicial exequendo. Inaplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Assim, não há necessidade de ingressar na análise das provas para a adoção do entendimento firmado nesta Corte Superior, afirmando que a Lei 11.095/2005 apenas instituiu ou majorou gratificações, sem proceder a quaisquer alterações estruturais na carreira de Policial Rodoviário Federal, tampouco conceder aumento de vencimentos que pudessem ensejar mudanças na base de cálculo da remuneração, razão pela qual não pode ser considerada como limite temporal para o pagamento do índice de 28,86%. Precedente: REsp. 1.623.272/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016.

3. O acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do CPC/1973. Desse modo, inaplicáveis as regras fixadas no art. 85, §§ 3o. e 6o. do Código Fux para a fixação dos honorários sucumbenciais. Entenda-se que é a data de publicação do acórdão recorrido que rege a aplicação da legislação processual civil admissível ao caso, não havendo que se falar em aplicação do Novo CPC por ter sido a decisão desta Corte exarada somente sob a sua égide.

4. Agravos Internos da UNIÃO e dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.108 - PR (2013/0101934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto por IZABEL ARSIE E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 28,86%. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS RECAI A CONTROVÉRSIA. A MP 212/2004, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.095/2005, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REESTRUTURADORA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES PARCIALMENTE PROVIDO.

2. A agravante sustenta que incide a Súmula 7/STJ à hipótese, uma vez que o acórdão recorrido assevera que houve substancial modificação do sistema remuneratório dos Servidores com a edição da MP 212/2004.

3. Os Servidores, por sua vez, em seu Agravo Interno defendem a majoração de honorários sucumbenciais em conformidade com o art. 85, §§ 3o. e 6o. do Código Fux, ao argumento de que a verba fixada na origem, no valor de R\$ 5.000,00, é irrisória.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.108 - PR (2013/0101934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 28,86%. A MP 212/2004, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.095/2005, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REESTRUTURADORA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVOS INTERNOS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o percentual de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira disciplinada MP 212/2004, não podendo prevalecer após a edição dessa legislação, não obstante a ausência de previsão de tal compensação no título judicial exequendo. Inaplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Assim, não há necessidade de ingressar na análise das provas para a adoção do entendimento firmado nesta Corte Superior, afirmando que a Lei 11.095/2005 apenas instituiu ou majorou gratificações, sem proceder a quaisquer alterações estruturais na carreira de Policial Rodoviário Federal, tampouco conceder aumento de vencimentos que pudessem ensejar mudanças na base de cálculo da remuneração, razão pela qual não pode ser considerada como limite temporal para o pagamento do índice de 28,86%. Precedente: REsp. 1.623.272/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016.

3. O acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do CPC/1973. Desse modo, inaplicáveis as regras fixadas no art. 85, §§ 3o. e 6o. do Código Fux para a fixação dos honorários sucumbenciais. Entenda-se que é a data de publicação do acórdão recorrido que rege a aplicação da legislação processual civil admissível ao caso, não havendo que se falar em aplicação do Novo CPC por ter sido a decisão desta Corte exarada somente sob a sua égide.

4. Agravos Internos da UNIÃO e dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.108 - PR (2013/0101934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pela parte agravante, a insurgência não comporta provimento.

2. O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a aplicação do reajuste de 28,86%, concedido aos autores pela sentença exequenda:

A Lei n.º 9.654/98 não pode servir como marco final do índice pleiteado, visto que ela não importou em qualquer modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Dessa forma, não há como se considerar absorvido o índice em discussão pelos novos padrões remuneratórios. Sobre o assunto, trago à consideração o seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INOCORRÊNCIA. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. . Demonstrada a inaplicabilidade da Portaria MARE, vez que seus percentuais promovem a compensação de reenquadramentos não promovidos pelas Leis n.º 8.622 e 8.627/93, há que se afastar a pretensão de limitação das parcelas a junho/98, pois, pelos mesmos fundamentos, a Portaria é equívoca ao dispor acerca do índice a integrar a remuneração dos servidores a partir de jun/98. Tal entendimento não afasta a possibilidade de compensar, na presente execução, percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998. . Não há referência na lei de qualquer modificação na estrutura remuneratória de forma desvinculada das carreiras anteriores, de sorte que não há como considerar-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido o resíduo perseguido pelos novos patamares remuneratórios se estes incorrem. Uma vez reformada a decisão em favor dos exequentes na sua maior parte e, assim, invertida a sucumbência, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, a verba honorária é de ser fixada em 10% sobre o valor da condenação suportados pela parte Embargante." (TRF da 4ª Região, AC n.º 2004.70.00.028197-5/PR, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, D.E. de 12.05.2009).

Somente veio ocorrer reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais em 09 de setembro de 2004, com o advento da Medida Provisória n.º 212, posteriormente convertida na Lei n.º 11.095/2005, que reorganizou as classes da Carreira de Policial e fixou novos valores à remuneração dos cargos que a integram, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, in verbis:

"Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei."

"Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei."

3. A leitura atenta do acórdão em referência revela que o Tribunal de origem reconheceu que o percentual de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira disciplinada pela MP 212/2004, não podendo prevalecer após a edição dessa legislação, não obstante a ausência de previsão de compensação no título judicial exequendo.

4. Assim, não há necessidade de ingressar na análise das provas para a adoção do entendimento pacificado nesta Corte Superior quanto à ocorrência de afronta à coisa julgada pela extinção da Execução ao argumento de que houve a absorção do percentual de 28,86% por ocasião da majoração de vencimentos decorrentes da edição da Medida Provisória 212/2004 e da Lei 11.095/2005.

5. Impende destacar, por oportuno, que, ao assim decidir, o Tribunal de origem dissentiu do mais recente posicionamento firmado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, segundo o qual a Lei 11.095/2005 apenas instituiu ou majorou gratificações, sem proceder a quaisquer alterações estruturais na carreira de Policial Rodoviário Federal, tampouco conceder aumento de vencimentos que pudessem ensejar mudanças na base de cálculo da remuneração, razão pela qual não pode ser considerada como limite temporal para o pagamento do índice de 28,86%.

6. A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MP 212/2004. LEI 11.095/2005. REAJUSTE DE 28,86%. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SIMPLES MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

1. *Cinge-se a controvérsia a verificar se a Medida Provisória 212/2004, convertida posteriormente na Lei 11.095/2005, deve ser considerada como reestruturadora da carreira de Policial Rodoviário Federal para fins de fixação do termo final da repercussão financeira do reajuste de 28,86%.*

2. *A Corte Regional entendeu que a referida MP promoveu reestruturação da carreira de Policial Rodoviário Federal, fixando nova tabela de vencimentos e nova estrutura de classes e padrões de forma diversa daquela estabelecida no Anexo III da Lei 8.460/92, não sendo devido o percentual de 28,86% a partir da sua entrada em vigor.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça preconiza que lei criadora de nova gratificação que não promove reestruturação ou reorganização da carreira não possui aptidão para absorver índice de reajuste geral.*

4. *A Lei 9.654/1998 é inapta a absorver o índice de 28,86%, uma vez que não promoveu reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, limitando-se a estipular o pagamento de novas gratificações, todas tendo por base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/1992 (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.547.151/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016).*

5. *A reestruturação de carreira prevista na Lei 11.095/05 teve como alvo o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o qual, segundo dispõe o art. 10 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diploma legal, é composto "pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela (...)"

6. *Percebe-se que o cargo de Policial Rodoviário Federal não foi abrangido pela reforma estrutural trazida pela Lei 11.095/05, uma vez que atingiu apenas o quadro dos servidores administrativos da PRF.*

7. *Se a Lei 9.654/1998 foi considerada inapta a absorver o índice de 28,86%, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao se interpretar a Lei 11.095/05, pois esta, tal como a Lei 9.654/98, apenas instituiu ou majorou gratificações, sem proceder a quaisquer alterações estruturais na carreira de Policial Rodoviário Federal, tampouco conceder aumento de vencimentos que pudessem ensejar mudanças na base de cálculo da remuneração.*

8. *Recurso Especial provido (REsp. 1.623.272/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016).*

7. No que diz respeito ao Agravo Interno dos Servidores, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto ainda na vigência do CPC/1973. Desse modo, inaplicável a regra fixado no Código Fux para a fixação dos honorários sucumbenciais.

8. Entenda-se que é a data de publicação do acórdão recorrido que rege a aplicação da legislação processual civil aplicável ao caso, não havendo que se falar em aplicação do Novo CPC por ter sido a decisão desta Corte exarada somente sob a sua égide.

9. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Internos da União e dos Servidores.

10. É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101934-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.108 / PR

Número Origem: 200870000079353

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENSO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : IZABEL ARSIE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENSO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.